



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2014.0000513173**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1104017-13.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A, é apelado MARCIO COSTA.

ACORDAM, em 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELL (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E MARIO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

**Sebastião Junqueira  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº** : 33.442 - Digital  
**Apelação nº** : 1104017-13.2013.8.26.0100  
**Comarca** : SÃO PAULO  
**Apelante** : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
**Apelado** : MARCIO COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Perda de voo internacional em conexão - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva da companhia aérea a afastar as teses apresentadas - Direito de reparação do consumidor reconhecido - Dano moral - Prova decorrente da experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Indenização - Arbitramento - Moderação - Ação procedente - Decisão mantida.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de contrato de transporte aéreo internacional julgada procedente pela decisão de fls. 84/88, de relatório adotado; recorre a empresa requerida tecendo considerações sobre os fatos; insiste em sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro; sustenta culpa da empresa Amaszon; prequestiona dispositivos da Convenção de Varsóvia; alega excludente de responsabilidade, diante da culpa de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC; afirma inexistência de dano moral, na medida em que não foi comprovado pelo autor; subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória; pretende a reforma do julgado (fls. 94/108); recurso regularmente processado e respondido (fls. 114/116).

Relatório do essencial.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral decorrente de perda do voo de conexão entre as cidades de Santa Cruz e Assunção.

Os fatos são uncontroversos, sendo que a empresa aérea sustenta culpa exclusiva de terceiro, vez que o autor teria perdido o voo de conexão por força de alteração de horário de voo da empresa AMASZON que seria responsável pelo trajeto entre as cidades de La Paz e Santa Cruz, o que afastaria responsabilidade objetiva da companhia apelante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação descrita nos autos encontra-se albergada pela Lei 8.078/90 com a incidência de suas normas e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de seus princípios, com força obrigatória. Em sendo assim, contrário do quanto afirma a companhia aérea, não há como afastar a responsabilidade do fornecedor dos serviços pelos fatos narrados na petição inicial.

Isto, porque os bilhetes emitidos não são de fácil compreensão (fls. 19/21), mas demonstram que a apelante seria a responsável pelo transporte no trajeto entre Santa Cruz e Assunção e, como bem ponderado pelo magistrado, o contrato de transporte da apelante encontra-se na mesma cadeira de consumo que integra o transporte do autor da cidade de La Paz até São Paulo, com as conexões nele previstas.

Deste modo, evidente a legitimidade passiva da apelante, vez que responsável pelo transporte aéreo frustrado, não se justificando a alegação de excludente de responsabilidade com base nos preceitos do CDC (art. 14, § 3º, inc. II). Caso se sinta lesada por qualquer episódio ocorrido nesta cadeia de consumo, a apelante poderá ser voltar contra quem de direito.

Outrossim, a despeito da pretensão da requerida acerca de prequestionamento de disposições da Convenção de Varsóvia, fato é que não se afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor que, ademais, estabelece juntamente com a Constituição Federal a indenização por dano moral e material sem qualquer restrição. Neste sentido:

*“Processo civil. Agravo de instrumento. Transporte aéreo. Cancelamento de vôo. Danos morais. Convenção de Varsóvia. Limites indenizatórios. Inaplicabilidade. Alteração do valor da indenização em sede de recurso especial. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.”*

- A Segunda Seção do STJ fixou o entendimento de que a prestação defeituosa do serviço de transporte aéreo, ocorrida após a vigência do CDC, não se subordina aos limites indenizatórios instituídos pela Convenção de Varsóvia.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes desta Corte ou revela-se irrisório ou exagerado.

- Ausentes argumentos capazes de ilidir a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo não provido.” (AGRAGA 667472/RJ, Terceira Turma, Relator Min. Nancy Andrighi, julg. 16.11.2006, DJ 04.12.2006, pág. 298)

“RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - VÔO



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***INTERNACIONAL - ATRASO - APLICAÇÃO DO CDC.***

*- Se o fato ocorreu na vigência do CDC, a responsabilidade por atraso em voo internacional afasta a limitação tarifada da Convenção de Varsóvia (CDC; Arts. 6º, VI e 14).*

*- O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado.*

*É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.).*

*- O Protocolo Adicional n.º 3, sem vigência no direito internacional, não se aplica no direito interno. A indenização deve ser fixada em moeda nacional (Decreto 97.505/89)." (REsp 151.401/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 17.06.2004, DJ 01.07.2004, pág. 188)*

E quanto aos fatos narrados, o direito à indenização pelo dano moral é de rigor. Isto porque restou incontrovertido que o autor sofreu transtornos e aborrecimentos com a perda da conexão e espera durante inúmeras horas para embarque no novo voo contratado. Fato é que o autor enfrentou considerável dissabor que não pode ser minimizado.

Assim, o autor não obteve êxito na prestação de serviços contratada com a apelada, e não pode ser penalizado por situações a que não deu causa. A companhia aérea deve zelar pela prestação de serviços eficientes e responder por danos provocados a seus clientes.

Neste sentido, julgado desta Câmara:

*"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Transporte aéreo - Atraso de voo - Hipótese em que o autor teve que aguardar por vinte e quatro horas para realizar o seu embarque, chegando ao destino após o horário contratualmente previsto - Inexistência de prova de caso fortuito ou força maior, bem como de terem sido adotadas as medidas necessárias para que não ocorresse o dano - Verificação de transtornos hábeis à configuração do dano - Indenização cabível - Recurso improvido nesse ponto." (TJ-SP, Apelação n. 1.014.036-0, São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator João Camillo de Almeida Prado Costa, 23.05.06, v.u., voto n. 3.069)*

Em síntese: houve falha na prestação de serviços da empresa aérea, a qual acarretou transtornos ao autor, fato que por si mesmo causa dano



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

moral indenizável; restando aferir o valor da indenização.

O dano moral, embora a dificuldade de avaliação de sua dimensão e valor, não pode ser minimizado, deve o magistrado considerá-lo com equidade.

Ante a natural dificuldade de se arbitrar o dano moral, entende-se por trazer à colação o precedente:

*“DANO MORAL - É admissível a liquidação da correspondente indenização por prudente estimativa do juiz, independentemente de arbitramento por experto, até por não se tratar de matéria técnica pertinente à determinada especialização.”*

*VALOR DO DANO - Não há cogitar de maior ou menor atividade negocial da pessoa lesada, nem da eventual perda de oportunidades comerciais, eis que não há dano material a indenizar. A reparação é apenas a do prejuízo à “exestimatio” pessoal e do constrangimento a que se viu submetida a pessoa prejudicada. Razoável, nas circunstâncias, estimar-se em vinte salários mínimos o montante da indenização por indevida “negativação” em sistema de proteção ao crédito.” (TJRS - 6ª Câm. Cível; Ap. nº 592.072.607-Pa; rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício; j. 25.08.92, v.u)(AASP nº 1783, p. 84)*

Assim, considerando os fatos narrados na inicial, enquanto integrante da vida social, valendo de circunstâncias hauridas na possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o art. 335 do CPC permite aplicar; o autor deixou o arbitramento a critério do juízo, que fixou a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); valor plenamente razoável, condizente com o abalo moral experimentado.

Com estas considerações, a decisão merece reparos, andou bem o magistrado; a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais razões, negam provimento ao recurso.

**SEBASTIÃO JUNQUEIRA**  
Relator